



PROCESSO N.º 1585/07

PROTOCOLO N.º 9.482.715-9

PARECER N.º 605/07

APROVADO EM 03/10/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES

MUNICÍPIO: MERCEDES

ASSUNTO: Indeferimento ao pedido de convalidação dos estudos do Pré III para o 1.º ano do Ensino Fundamental de nove anos de duração.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 23/2007-SMED, de 08 de junho de 2007, fls. 03, a Secretária da Educação do município de Mercedes encaminha este protocolado por meio do qual solicita a

(...) convalidação de estudos do Pré-Escolar III para o 1º Ano, no período de 12/02/2007 a 28/03/07, para o cumprimento do ano letivo de 2007, aos alunos do 1º ano do Ensino Fundamental de 09 anos, implantado na Escola Municipal Tiradentes e na Escola Rural Municipal José de Alencar, daquele município.

A interessada fundamenta seu pedido:

(...) reportamo-nos ao 1.º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, hoje visto que nosso município cumpriu a deliberação da liminar do Ministério Público de 27 de março de 2007; constituímos assim um total 4 turmas de 1.º ano em nosso município, estando todas as turmas em pleno desenvolvimento didático pedagógico haja visto que esses alunos já eram alunos desse município, matriculados na modalidade de Educação Infantil. (Sic)

Dessa forma apenas foi transposta a modalidade do Pré III para que se adequasse ao Ensino Fundamental de 9 anos que prevê o desenvolvimento da criança nos aspectos cognitivo-afetivo-psicomotores e que seja de forma integrada, contínua e progressiva, prevalecendo o aprendizado de forma lúdica e atraente. (Sic)

Assim, nos reportamos a esse Conselho solicitando que sejam considerados os 29 dias de frequência escolar, uma vez que essas mesmas crianças estavam em sala de aula desde o início do ano letivo de 2007, e respeitando inclusive o direito de ser criança no seu espaço por ter cumprido suas obrigações. (Sic)

(...)

A interessada anexa, também, o Calendário Escolar para 2007 da Escola Municipal Tiradentes e Escola Rural Municipal José de Alencar – ambas Ensino Fundamental de nove anos, fls. 05, que tem como marco inicial do ano letivo para os alunos o dia 28 de março e, como marco final, o dia 18 de dezembro.



PROCESSO N.º 1585/07

2. No mérito

Sobre a matéria é indispensável ressaltar o contido na LDB n.º 9.394/96 que prevê:

TÍTULO V - Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino - CAPÍTULO I - Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA - Seção I - Das Disposições Gerais

(...)

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.
(Grifos nossos)

Art. 24. A educação básica, nos **níveis fundamental** e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Grifos nossos)

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Grifos nossos)

(...)

A partir dessa normatização, em primeiro lugar, é preciso que seja dito que toda atividade educativa deve ser encarada como uma oportunidade de desenvolvimento, portanto, deve ser valorizada.

Outrossim, é importante lembrar que se a criança, que já iniciou um momento educacional, ainda que sem a característica de obrigatoriedade, como é o caso da Educação Infantil, e passa a ter que ser matriculada no Ensino Fundamental, isto se deve ao entendimento e decisão judicial por meio de autoridade do Poder Judiciário do Paraná que assim entendeu.

Da legislação supracitada não pode restar dúvidas de que para atuar no Ensino Fundamental de nove anos **a Escola compromete-se a ofertar em sua proposta pedagógica uma organização curricular que garanta ao educando o mínimo estabelecido em Lei.** Já o aluno, após sua matrícula, compromete-se em cumprir o mínimo de 75% da carga horária oferecida pelo estabelecimento de ensino.



PROCESSO N.º 1585/07

Importante ressaltar que não se pode falar, *in casu*, de aproveitamento de conteúdos e muito menos de frequência por se tratarem de distintos níveis de ensino, haja vista ao contido no Parecer CNE/CEB n.º 5/97, que contém a “Proposta de Regulamentação da Lei 9.394/96”:

(...) O controle da frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Deste modo, a insuficiência relevada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. **As faltas, não.** (Grifos nossos)

Assim, o Calendário Escolar para 2007 apresentado pelas Escola Municipal Tiradentes e Escola Rural Municipal José de Alencar – ambas Ensino Fundamental de nove anos, fls. 05, está incorreto pois apresenta legenda para “Reposição de dias letivos” sendo que o correto é que esses dias devem ser considerados como dias letivos normais, isto é, **dias em que deverão comparecer alunos e professores para a prática educativa constante da proposta pedagógica.**

Pela normatização já exposta, não há possibilidade de convalidar os estudos da Educação Infantil realizados no período letivo de 12/02 a 28/03, do ano de 2007 reconhecendo-os como estudos do Ensino Fundamental pois são etapas distintas de ensino.

II - VOTO DA RELATORA

Diante da análise dos autos, inferimos ser necessária a correção do Calendário Escolar para 2007 das Escola Municipal Tiradentes e Escola Rural Municipal José de Alencar – ambas Ensino Fundamental de nove anos que deve **considerar e executar a legenda de “Reposição de dias letivos” como dias letivos** vez que, pelos fundamentos normativos expostos, não há como “convalidar” os estudos da Educação Infantil em estudos do 1.º ano do Ensino Fundamental de nove anos. (Art. 24, I da LDB n.º 9.394/96).

Procedendo dessa forma, os atos escolares serão regulares dispensando a convalidação de estudos, vedada para o caso em tela.

Diante do exposto, consideramos respondidas as indagações postas pela Secretária da Educação do município de Mercedes.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1585/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 03 de outubro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de outubro de 2007.